

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

### I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 27/2024

**Ementa:** Altera a referência salarial do cargo em comissão de Diretor de Urbanismo e Serviços Públicos criado pela Lei Complementar nº 154, de 07 de maio de 2019.

**Autoria:** Chefe do Executivo

### II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 27/2024 possui como objeto a alteração da referencia salarial do cargo em comissão de Diretor de Urbanismo e Serviços Públicos.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.<sup>1</sup> ainda está em seu início, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

### III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: I- Análise da

---

<sup>1</sup> Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

competência da iniciativa da Matéria; II- Análise do histórico da matéria; III-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

### **I- Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria**

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste em alterar a referência do cargo em comissão do Diretor de Urbanismo e Serviços Públicos.

O artigo 145, alínea “b” R.I. disciplina a **competência exclusiva** do chefe do executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre aumento de vencimentos de cargos ou empregos públicos.

Em análise o Projeto de lei complementar altera a referência do cargo comissionado de Diretor de Urbanismo e Serviços Públicos e foi devidamente apresentado pelo Poder Executivo, ou seja, respeitando a competência exclusiva de iniciativa.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

### **II- Análise do histórico da matéria**

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

### **III- Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria**

A alteração prevista no projeto de lei visa regulamentar nova referência salarial/vencimentos de cargo já existente no município.

Diante da necessidade de emanar o parecer técnico jurídico a procuradoria ressalta novamente o caráter opinativo e consultivo da peça jurídica em questão. E portanto deixa claro que não possui força vinculante.

Nesse sentido não há como a procuradoria apurar eventual ilegalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

No entanto deve ser ressaltado a importância de analisar eventual impacto financeiro, haja vista o limite prudencial já tenha sido atingido e o limite constitucional rompido nos últimos meses (art. 19, III, LRF<sup>2</sup>).

No ponto o entendimento da procuradoria consiste que a compensação de valores pagos não podem ser meio hábil para não apresentação de impacto financeiro.

Diante da análise de discricionariedade não se pode adentrar o que seria ou não legal ou ilegal para a nova referência salarial do cargo em comento e, por isso, a análise da procuradoria tange de forma superficial e de maneira célere em eventuais ilegalidades, irregularidades ou inconstitucionalidades gritantes.

Não havendo em tese qualquer das últimas situações descritas, passa a opinar pela ausência de máculas no que tange a matéria do projeto de lei.

Em resumo, o parecer da procuradoria jurídica em caráter **opinativo e consultivo**, sem efeito vinculador é pela legalidade da matéria e sua viabilidade com ressalva.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é opinativo pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Complementar 27/2024, **COM RESSALVAS NA AUSÊNCIA DE IMPACTO FINACEIRO<sup>3</sup>**, conquanto há entendimentos diversos sobre ser ou não necessário quando há “compensação” de vencimentos já pagos.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 também encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

### **CONCLUSÃO**

Concluindo o parecer jurídico e reafirmando seu caráter meramente opinativo e consultivo sem valor vinculante externa a procuradoria jurídica pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar nº27/2024 **COM RESSALVAS**, vide item III.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 23 de junho de 2024.

---

<sup>2</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal – disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

<sup>3</sup> Constituição Federal – art. 169, caput e §1º, I.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/SP 440.312